

Parecer

Projeto de Lei 681/XIV/2 (PAN)

Autor:

Deputado João Dias

«Determina a proibição da prática do tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro com o único propósito de servirem de alvo e a criação de um regime contraordenacional, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro»



Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução

O Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) tomou a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei 681/XIV/2ª, que «Determina a proibição da prática do tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro com o único propósito de servirem de alvo e a criação de um regime contraordenacional, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro».

A presente iniciativa é subscrita por três Deputados do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

O Projeto de Lei 681/XIV/2ª deu entrada na Mesa da Assembleia da República no dia 17 de fevereiro de 2021, foi admitido, anunciado e baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), em 19 de fevereiro de 2021.

2. Objeto e motivação

O Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) fundamenta a apresentação da presente iniciativa através de um conjunto alargado de argumentos, em que se refere que “apesar dos avanços alcançados em matéria de proteção aos animais em Portugal nos últimos anos, persiste ainda esta prática inaceitável de tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro.”

Neste contexto é referido que “relatos frequentes dão nota de que os animais são previamente enfraquecidos pela fome e pela sede, antes da prática, são arrancadas as penas da cauda das aves, a fim de lhes vedar o sentido de orientação, induzir um voo errático e consequentemente dificultar a pontaria aos concorrentes”.

Comissão de Agricultura e Mar

É com base na realidade que descrevem que, os subscritores, pretendendo alterar definitivamente esta situação apresentam a iniciativa em apreço, visando a proibição da prática do tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro, alterando assim a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, aditando ainda alguns artigos concernentes à sua fiscalização, ao regime contraordenacional, às sanções acessórias, à tramitação processual, à afetação do produto das coimas e a sua aplicação às Regiões Autónomas.

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A iniciativa objeto do presente parecer toma a forma de Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 10.º deste Projeto de Lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, formulação que se mostra de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

De referir, o que também é identificado na Nota Técnica, que os autores não promovem a republicação da lei em anexo à sua iniciativa. Porém, tratando-se esta da

Comissão de Agricultura e Mar

quarta alteração ao diploma em apreço, enquadra-se na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual deve *“proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que (...) existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos”*.

Assim, para além do referido, nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

4. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

No que respeita ao enquadramento legal e doutrinário, remete-se esta análise, no essencial, para a Nota Técnica, onde é apresentado o enquadramento jurídico nacional, bem como o enquadramento ao nível da União Europeia, que se apresenta em anexo.

5. Iniciativas e petições sobre a mesma matéria

No que respeita a Iniciativas Legislativas remete-se esta análise, no essencial, para a Nota Técnica.

Petições

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar de petições, não se verificou a existência de petições sobre matéria idêntica ou conexa.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer entende dever reservar, nesta sede, a sua posição sobre o Projeto de Lei 681/XIV/2ª, a qual é, de “elaboração facultativa”, conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Projeto de Lei n.º 681/XIV/2ª foi apresentado nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos;

Comissão de Agricultura e Mar

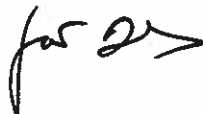
2. Face ao exposto, a Comissão de Agricultura e Mar considera que o Projeto de Lei n.º 681/XIV/2ª – “Determina a proibição da prática do tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro com o único propósito de servirem de alvo e a criação de um regime contraordenacional, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro”, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutidos em Plenário da Assembleia da República, pelo que emite o presente parecer, nos termos no n.º 3, do artigo 205.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV- ANEXOS

Nota Técnica Projeto de Lei n.º 681/XIV/2ª PAN

Palácio de S. Bento, 23 de março de 2021

O Deputado autor do Parecer



(João Dias)

O Presidente da Comissão



(Pedro do Carmo)

Projeto de Lei n.º 681/XIV/2.ª PAN

Determina a proibição da prática do tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro com o único propósito de servirem de alvo e a criação de um regime contraordenacional, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro

Data de admissão: 17 de fevereiro de 2021

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Leonor Calvão Borges (DILP), Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN),
Gonçalo Sousa Pereira (CAE), João Sanches (BIB) e Joaquim Ruas (DAC)

Data: 17 de março de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa em apreço visa “A proibição da prática do tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro com o único propósito de servirem de alvo, bem como a criação de um regime contraordenacional”.

Referem os subscritores que apesar dos avanços alcançados em matéria de proteção aos animais em Portugal nos últimos anos, persiste ainda esta prática inaceitável de tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro.

Acresce que esta prática, (que já foi modalidade olímpica e que rapidamente deixou de ser) não tem grande tradição em Portugal, mesmo no país onde “nasceu” o tiro aos pombos”, a prática já não é permitida desde há muito. O que faz com que Portugal seja um dos últimos redutos onde esta prática é permitida.

Sublinham os subscritores que “relatos frequentes dão nota de que os animais são previamente enfraquecidos pela fome e pela sede, antes da prática, são arrancadas as penas da cauda das aves, a fim de lhes vedar o sentido de orientação, induzir um voo errático e conseqüentemente dificultar a pontaria aos concorrentes”.

Segundo os proponentes, o sentimento geral, a doutrina, a legislação nacional e europeia e tribunais de primeira instância apontam para a proibição deste tipo de prática. No entanto, os tribunais superiores têm dito existir uma lacuna e como tal, não têm considerado esta prática ilegal.

Cientes desta realidade e pretendendo alterar definitivamente esta situação, os subscritores apresentam a iniciativa em apreço, visando a proibição da prática do tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro, alterando assim a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, e aditando ainda alguns artigos concernentes à sua fiscalização, ao regime

contraordenacional, às sanções acessórias, à tramitação processual, à afetação do produto das coimas e a sua aplicação às regiões autónomas.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A proteção aos animais encontra-se regulada pela [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#)¹, que refere, no seu artigo 1.º serem proibidas “*todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal*”. O diploma anuncia uma proteção generalizada, mas é omissivo, no respeitante a espetáculos com animais e à prática de tiro aos pombos.

Ao não aprovar uma proibição explicitamente prevista no [Projeto de Lei n.º 530/VI/4](#).² que lhe deu origem, nomeadamente na [alínea j\) do n.º 3 do artigo 1.º](#) - *Organizar provas de tiro a animais vivos*, o legislador permitiu a continuação dessa prática desportiva.

A lei foi sofrendo alterações pelas Leis n.ºs:

- [19/2002, de 31 de julho](#), primeiras alterações à Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho (proíbe como contraordenação os espetáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses nele lidadas e revoga o Decreto n.º 15355, de 14 de Abril de 1928), e à Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (proteção aos animais);
- [69/2014, de 29 de agosto](#), que procede à trigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82](#), de 23 de setembro, criminalizando os maus tratos a animais de companhia, e à segunda alteração à [Lei n.º 92/95](#), de 12 de setembro, sobre proteção aos animais, alargando os direitos das associações zoófilas, e;

¹ Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário www.dre.pt.

² Todas as iniciativas são retiradas do sítio na internet da Assembleia da República (www.parlamento.pt).

- [39/2020, de 18 de agosto](#), que altera o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia, procedendo à quinquagésima alteração ao Código Penal, à trigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal e à terceira alteração à [Lei n.º 92/95](#), de 12 de setembro.

É ainda de referir a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), que estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 47 344](#), de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela [Lei n.º 41/2013](#), de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82](#), de 23 de setembro.

Ao reconhecer esse estatuto jurídico, a lei, reconhece “a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade” (artigo 1.º) e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza ([artigo 201.º-B do Código Civil](#)).

Sobre o tema têm sido interpostas ações que visam proibir a prática de tiro a pombos por parte de associações de defesa de animais. Sendo essa atividade promovida por associações com declaração de utilidade pública, e não havendo proibição explícita na referida Lei n.º 92/95, as decisões dos tribunais têm seguido a não ilegalidade da prática.

Com efeito, o [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1247/04](#)³, indefere o recurso que lhe chega, com a seguinte base:

“(...) A prática desportiva de tiro com chumbo aos pombos em voo, embora lhes implique prévio arrancamento de penas da cauda, a morte e a lesão física desta instrumental, tal não envolve sofrimento cruel nem prolongado.

³ <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2cb086094ea352da80256f550041a401?OpenDocument>

A referida modalidade desportiva, já com longa tradição cultural em Portugal, disciplinada por uma federação com o estatuto de utilidade pública desportiva, é legalmente justificada (...)". Os mesmos argumentos são dados no [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça em 2007](#)⁴.

No [Acórdão de 23 de Setembro de 2010 do Supremo Tribunal Administrativo](#), pese embora ter uma decisão favorável em primeira instância (2ª Vara Cível de Lisboa, processo n.º 2117/04. 3TVLSB), com a seguinte argumentação: *"Mas ainda que, por mero exercício de raciocínio, se admitisse que os alvos artificiais não tinham condições de substituir os alvos vivos, faria sentido à luz dos valores dominantes na sociedade moderna, do século XXI que se considere necessário sacrificar 2500 animais, em cada prova de tiro, apenas para prazer de alguns "desportistas"?* a decisão continua a ser favorável à prática.

II. Enquadramento parlamentar

Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes apenas as seguintes iniciativas legislativas sobre tema conexo, que foram arrastadas para discussão na generalidade com o projeto de lei em análise, na sessão plenária do próximo dia 31 de março:

- [Projeto de Lei n.º 703/XIV/2.ª \(BE\)](#) – Proíbe a prática de tiro a animais criados em cativeiro e libertados para servirem de alvo em campos de treino de caça e eventos de tiro (9ª alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, e 4.ª alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro)

⁴<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/681a5b92ed5b3977802572ae004f5fdf?OpenDocument>

- [Projeto de Lei n.º 735/XIV/2.ª \(PEV\)](#) – Proíbe a utilização de animais vivos para a prática desportiva do tiro com arma de caça
- [Projeto de Lei n.º 737/XIV/2.ª \(NiCR\)](#) – Procede à quarta alteração à Lei n.º 92/95 de 12 de setembro restringindo práticas exclusivamente desportivas que provoquem morte a animais
- [Projeto de Resolução n.º 583/XIV/1.ª \(CH\)](#) – Pela inclusão da protecção prioritária dos animais no plano nacional de protecção civil

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Em anteriores Legislaturas destaca-se a seguinte iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 361/XIII/2.ª](#) - “Altera a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, proibindo expressamente práticas gravemente lesivas da integridade física dos animais, como a “queima do gato” e o tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro com o único propósito de servirem de alvo (rejeitado na generalidade em 28/06/2019).

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Pessoas Animais e Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)⁵, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

⁵ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 17 de fevereiro de 2021. Foi admitido a 19 de fevereiro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado na reunião plenária do dia 25 de fevereiro.

A iniciativa encontra-se agendada para discussão na generalidade na sessão plenária do dia 31 de março.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa «Determina a proibição da prática do tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro com o único propósito de servirem de alvo e a criação de um regime contraordenacional, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro»- traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser aperfeiçoado, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O título do projeto de lei em apreço bem como o artigo 1.º (objeto) referem que altera a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro. Com efeito, consultando o [Diário da República Eletrónico](#), constata-se que a referida lei foi alterada pelas Leis n.ºs 19/2002, de 31 de julho, 69/2014, de 29 de agosto, e 39/2020, de 18 de agosto, pelo que, em caso de aprovação, esta será a quarta alteração.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*». Também de acordo com as regras de legística formal, «*o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração*».⁶ No entanto, não decorre da lei a obrigatoriedade de esta informação constar do título. Acresce que, neste caso, no artigo relativo ao objeto, são identificados os diplomas alterados, com menção ao número de ordem de alteração, pelo que não parece necessário repetir a informação no título.

Na decorrência do que acabou de ser referido, sugere-se que o título do ato alterado conste não do título, mas da norma relativa ao objeto.

Pelo acima exposto, sugere-se o seguinte título:

“Proíbe a prática do tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro com o único propósito de servirem de alvo e cria um regime contraordenacional, alterando a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro”.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

⁶ DUARTE, David [et al.] - *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra: Almedina, 2002. P. 201.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Os autores não promovem a republicação da lei em anexo à sua iniciativa. Porém, tratando-se esta da quarta alteração ao diploma em apreço, enquadra-se na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual deve “*proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que (...) existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)⁷, dispõe no seu artigo 13.º que *Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.*

⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>

A Comissão Europeia lançou em 2012 uma [comunicação](#)⁸ intitulada *Estratégia da União Europeia para a proteção e bem-estar dos animais 2012-2015*, na qual referia que a legislação dos Estados-Membros continha lacunas nesta área, nomeadamente a falta de medidas para aplicar sanções, não aplicando a legislação e, por isso, não atingindo resultados no que ao bem-estar dos animais diz respeito.

Na sua Resolução de 2012, sobre a estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015, o Parlamento Europeu *Insta os Estados-Membros da UE a assegurarem que os incumprimentos das normas da UE em matéria de bem-estar animal sejam penalizados de forma eficaz e proporcional e que cada sanção seja acompanhada de amplas informações e orientações por parte das autoridades competentes, bem como de medidas corretivas apropriadas.*

Em 2015, o Parlamento Europeu publicou uma nova [Resolução](#)^{9 10} exortando a Comissão a *avaliar a atual (2012-2015) estratégia e conceber uma nova estratégia ambiciosa para a proteção e o bem-estar dos animais relativa ao período 2016-2020*, com o objetivo de assegurar a aplicação do artigo 13.º TFUE.

A 6 de junho de 2017 teve lugar a primeira reunião sobre [a Plataforma Europeia para o Bem-Estar Animal](#),¹¹ que tem como principal prioridade a promoção de um diálogo extenso sobre questões de bem-estar animal relevantes para a UE entre as várias partes interessadas. Em complemento a esta iniciativa foi ainda criado o [Centro de Referência da UE para o Bem-Estar Animal](#).¹²

⁸ <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20120006.do>

⁹ Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2015, sobre uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020.

¹⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52015IP0417>

¹¹ https://ec.europa.eu/food/animals/welfare/eu-platform-animal-welfare_en

¹² https://ec.europa.eu/food/animals/welfare/eu-ref-centre_en

Concretamente, relativamente à aves, é de referir a [Diretiva 2009/147/CE](#)¹³, relativa à conservação das aves selvagens.

Os seus considerandos referem que *um grande número de espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem sofre uma regressão populacional muito rápida em alguns casos, e essa regressão constitui um risco sério para a conservação do meio natural, nomeadamente devido às ameaças que faz pesar sobre os equilíbrios biológicos*. Por outro lado, refere que *Devido ao seu nível populacional, à sua distribuição geográfica e à sua taxa de reprodução no conjunto da Comunidade, certas espécies podem ser objecto de actos de caça, o que constitui uma exploração admissível, devendo esses actos de caça ser compatíveis com a manutenção da população dessas espécies a um nível satisfatório*.

Assim, tendo presente o artigo 5.º da diretiva, os *Estados-Membros tomam as medidas necessárias à instauração de um regime geral de protecção de todas as espécies de aves (...) e que inclua nomeadamente a proibição (...) de as matar ou de as capturar intencionalmente, qualquer que seja o método utilizado*.

No entanto, prevê o artigo 7.º da Diretiva que *com base no seu nível populacional, na sua distribuição geográfica e na sua taxa de reprodução no conjunto da Comunidade, [algumas] espécies podem ser objecto de actos de caça no âmbito da legislação nacional. Os Estados-Membros velam para que a caça a essas espécies não comprometa os esforços de conservação empreendidos na sua área de distribuição*.

Acresce que, os Estados-Membros, nos termos do artigo 9.º do mesmo diploma, podem derrogar os artigos 5.º a 8.º, se não existir outra solução satisfatória, valendo-se de vários fundamentos como *o interesse da saúde e da segurança públicas ou de investigação e de ensino, de repovoamento, de reintrodução e ainda para a criação associada a estas acções*.

¹³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02009L0147-20130701&qid=1559930012154&from=PT>

De referir ainda que, em 2004, a Comissão Europeia lançou um [Documento de orientação sobre "Caça ao abrigo da Diretiva Aves"](#)¹⁴, que visa fornecer orientações claras sobre a forma como os Estados-Membros devem refletir os princípios estabelecidos na diretiva nas suas medidas nacionais de regulamentação da caça.

Por fim, em relação aos Pombos-bravos (*Columba oenas*), importa destacar que Portugal autorizou que esta espécie de aves pudesse ser objeto de caça, nos termos do n.º 2 artigo 7.º, Anexo II Parte A, da supra identificada Diretiva.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

- Apresentamos a legislação dos seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

- Espanha**

- Em Espanha, não existe uma lei geral de proteção dos animais. No [Código de Protección y Bienestar Animal](#)¹⁵ encontram-se disposições genéricas, sendo o tema tratado ao nível autonómico, e nem sempre de igual forma.

- Assim, na **Catalunha**, o [Decreto Legislativo 2/2008, de 15 de abril](#), *por el que se aprueba el Texto refundido de la Ley de protección de los animales*, proíbe-se, no seu artigo 6.º, o uso de animais em lutas, espetáculos ou outras atividades se deles puderem resultar sofrimento ou se puderem ferir a sensibilidade das pessoas que os assistem, indicando expressamente, entre outros o "(...) e) *Tiro al pichón y otras prácticas asimilables*".

¹⁴ https://ec.europa.eu/environment/nature/conservation/wildbirds/hunting/docs/hunting_guide_pt.pdf

¹⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas são feitas para o referido portal.

Na **Extremadura**, a [Ley 5/2002, de 23 de mayo](#), de *Protección de los Animales en la Comunidad Autónoma de Extremadura*, proíbe, no n.º 3.º do seu artigo 4.º, as competições de “*de tiro al pichón*”, salvo aquelas devidamente autorizadas e sob a alçada da respetiva Federação, devendo a mesma solicitar autorização para o efeito à *Consejería de Agricultura y Medio Ambiente*.

Por seu lado, na **Região de Múrcia**, onde a prática columbófila se encontra enraizada, a [Ley 6/2017, de 8 de noviembre](#), de *protección y defensa de los animales de compañía de la Región de Murcia*, proíbe, no seu artigo 5.º a utilização de animais em “*espectáculos, peleas, fiestas populares y otras actividades que impliquen crueldad o maltrato, y que puedan antinaturales*”.

A Região aprovou ainda [Ley 3/2011, de 25 de marzo](#), de *protección y ordenación de la práctica deportiva de la colombicultura y la colombofilia*, onde não se menciona a prática de “*de tiro al pichón*”.

França

Em França, a prática de tiro a pombos vivos (consistindo em oferecer estes animais como alvos aos atiradores depois de os terem libertado) é proibida desde 1980, com a publicação do [Décret n°80-791 du 1 octobre 1980 pris pour l'application de l'article 276 du code rural](#)¹⁶.

Embora o decreto tenha sido revogado, a proibição manteve-se no [Code rural et de la pêche maritime](#) (versão codificada), estipulando o artigo [R214-35](#) a mesma disposição.

O Código dispõe ainda, no seu artigo [R215-4](#), a moldura penal para quem o pratica.

Organizações internacionais

¹⁶ Informação retirada do portal Legifrance. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas são feitas para o referido portal.

UNESCO

A [Declaração Universal dos Direitos dos Animais](#)¹⁷, assinada em Paris em 1978 determina, no seu artigo 10.º, que as “exibições de animais e os espetáculos que se sirvam de animais, são incompatíveis com a dignidade do animal”, especificando no artigo 11.º que “todo o ato que implique a morte de um animal, sem necessidade, é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida”.

[Declaração de Cambridge sobre a consciência animal](#)¹⁸

A 7 de julho de 2012, reuniram-se na Universidade de Cambridge um proeminente grupo internacional de especialistas das áreas de neurociência cognitiva, neurofarmacologia, neurofisiologia, neuroanatomia e neurociência computacional, com o objetivo de reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados a ela, tanto em animais humanos como não humanos.

A conclusão da reunião especifica que “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos.”

V. Consultas e contributos

¹⁷ Informação retirada do portal da Liga Portuguesa dos Direitos dos Animais.

¹⁸ Informação retirada do sítio da internet na Organização Animal Ethics.org

Consultas facultativas

Devem ser consultadas os Clubes de “Tiro a Chumbo” e as associações protetoras de animais.

VI. Avaliação prévia de impacto

Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelos proponentes, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da iniciativa em apreço, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado, uma valorização neutra do impacto do género.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento bibliográfico

SILVA, Artur Flamínio da – O direito administrativo do desporto e o “tiro aos pombos” : a solução para uma prática proibida. **Revista Jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. Ano 5 (2019), nº 2, p. 1-22. [Consult. 03 março 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133515&img=20092&save=true>>. ISSN 2183-539X.

Resumo: «O presente artigo tem como objectivo principal estudar em que medida é possível sustentar a legalidade da prática conhecida como “tiro aos pombos”, enquadrando-a à luz das normas de Direito Administrativo respeitantes à federação desportiva que exerce poderes públicos e que é responsável pela regulação da referida prática. No fim do texto, conclui-se pela incompatibilidade da prática de “tiro aos pombos” com as normas jurídicas vigentes».